



C0067341A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.715-A, DE 2017 (Do Sr. Felipe Bornier)

Acrescenta §3º ao art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a participação de jovens em Programas de Amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. SINVAL MALHEIROS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23.....

§3º serão criados programas de amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência, com a participação de jovens em serviço voluntário, que terão acesso a serviço de acolhimento durante o período de sua atuação como voluntário, de acordo com o regulamento.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta e constarão de programação orçamentária específica no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A atenção do Poder Público aos jovens em políticas públicas específicas de educação e formação profissional pode coexistir com sua participação em serviço voluntário, cujo público alvo sejam a primeira infância, idosos e pessoas com deficiência. Devem ser buscados o apoio e o fornecimento de espaços para a realização de atividades com a participação de jovens, destinados à promoção dos ideais de coletividade, serviço voluntário e de solidariedade humana.

O trabalho voluntário é definido pela Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, como a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Para ser enquadrado no conceito da lei do voluntariado, o trabalho deve ter as seguintes características:

1. ser voluntário, ou seja, não pode ser imposto ou exigido como contrapartida de algum benefício concedido pela entidade ao indivíduo ou à sua família;
2. ser gratuito;

3. ser prestado pelo indivíduo, isoladamente, e não como “subcontratado” de uma organização da qual o indivíduo faça parte e, portanto, seja pela mesma compelido a prestá-lo; e
4. ser prestado para entidade governamental ou privada, sendo que estas devem ter fim não lucrativo e voltado para objetivos públicos.

O estabelecimento de políticas públicas destinadas à primeira infância teve seu marco fundamental na entrada em vigor da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, denominado Marco Legal da Primeira Infância, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano. Para os efeitos dessa Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

A Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizados por níveis de complexidade do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e detalha os serviços oferecidos nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS. Nela são previstos vários tipos de acolhimento, que vão do apoio a situações transitórias de vulnerabilidade ao acolhimento mais prolongado de pessoas que tiveram seus direitos violados ou vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

O presente Projeto de Lei vem buscar ferramentas voltadas ao desenvolvimento do cidadão por meio do exercício concreto da solidariedade em relação à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência. Entre os jovens, existe naturalmente o interesse de acessar o mercado de trabalho e a vida acadêmica, sendo o exercício de atividades tais como o de menor aprendiz ou estágio profissional instrumentos que se antecipam e fazem parte da vida acadêmica, respectivamente. O Estado, ao valorizar o trabalho social e voluntário de jovens, estimula tanto o acesso à vida acadêmica e ao mercado de trabalho, quanto a sua participação no exercício da cidadania numa perspectiva mais ampla.

Destacamos a importância dos estímulos e cuidados desde a gestação e durante a primeira infância para o desenvolvimento psicológico, neurológico e social da criança ao longo de toda a sua vida e o impacto desse período no futuro da família e de toda a sociedade.

A presente Proposição visa, portanto, a ampliar as possibilidades do exercício da cidadania por intermédio da solidariedade apoiada pelo Estado. Para tal, sugere a possibilidade de utilização de serviços de acolhimento, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, pelo jovem durante o período de sua atuação como voluntário em serviços ou instituições dedicadas à atenção da primeira infância, de idosos e pessoas com deficiência.

A previsão de custeio relacionado ao aumento das despesas decorrentes deste Projeto de Lei deverá constar da programação orçamentária específica da Seguridade Social.

Em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

### **LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### **LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO IV**  
**DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL**

---

**Seção III**  
**Dos Serviços**

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (*Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

**Seção IV**  
**Dos Programas de Assistência Social**

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

---



---

**LEI N° 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.297, de 16/6/2016*)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

.....  
.....

## **LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016**

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

.....  
.....

## **RESOLUÇÃO N° 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009**

Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 11 e 12 de novembro de 2009, no uso da competência que lhe conferem os incisos II, V, IX e XIV do artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 130, de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOBRH/SUAS;

CONSIDERANDO a deliberação da VI Conferência Nacional de Assistência Social de "Tipificar e consolidar a classificação nacional dos serviços socioassistenciais";

CONSIDERANDO a meta prevista no Plano Decenal de Assistência Social, de estabelecer bases de padronização nacional dos serviços e equipamentos físicos do SUAS;

CONSIDERANDO o processo de Consulta Pública realizado no período de julho a setembro de 2009, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS;

CONSIDERANDO o processo de discussão e pontuação na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e discussão no âmbito do CNAS da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

### **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

I - Serviços de Proteção Social Básica:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

II - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado em Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:

- abrigo institucional;
- Casa-Lar;
- Casa de Passagem;
- Residência Inclusiva.

b) Serviço de Acolhimento em Repúblia;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIÀ MARIA BIONDI PINHEIRO

Presidente do Conselho

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei ordinária, em tramitação no rito ordinário, com fito de criar programa com fim assistencial a grupos de indivíduos com maior vulnerabilidade, a saber, crianças na primeira infância, idosos e pessoas com deficiência. O programa de amparo que se busca criar será instituído no âmbito da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social.

Para criação desse programa, será instituída contrapartida aos voluntários, com o fornecimento de serviço de acolhimento durante o período de sua atuação, cujas regras serão devidamente disciplinadas em regulamento.

O financiamento desses programas será incluído na programação orçamentária específica constante no Orçamento da Seguridade Social e a lei, uma vez sancionada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, foi recebida neste egrégio colegiado, com abertura de prazo para apresentação de emendas de interessados, não tendo sido apresentada nenhuma.

É o que cumpria relatar.

## II – VOTO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XVII, compete à Comissão de Seguridade Social e Família manifestar-se sobre temas afetos à assistência social em geral, assistência oficial e temas relacionados, de modo geral, incluída a proteção, à criança, aos idosos e às pessoas com deficiência. Dessa forma, inolvidável a competência deste egrégio colegiado para discutir a proposição em tela.

Antes de tecer quaisquer outros comentários acerca da proposição, deve se asseverar que o presente relatório foi construído com a oitiva da sociedade civil organizada, mais especificamente em conjunto com a Confederação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos – COBAP, entidade existente e atuante há 32 (trinta e dois) anos e que possui mais de 700 (setecentas) entidades filiadas em todo o Território Nacional.

As preocupações do autor da proposição são louváveis e entendemos que o projeto amplia as possibilidades de programas de amparo previstos na legislação federal de forma consciente para grupos que, de fato, necessitam de maior proteção social. Entretanto, com a experiência prática de alguém que atua com filantropia há décadas, bem como na condição de já ter atuado como gestor público municipal, entendo que algumas alterações se fazem necessárias.

Em primeiro lugar, destacamos a terminologia que trata dos “deficientes”. Já há algum tempo tem se consolidado um pensamento social de que tal termo possui elevada carga pejorativa e deve, tanto quanto possível, ser evitado, especialmente em textos legais que necessitam de precisam técnica para melhor serem compreendidos. A expressão “pessoas com deficiência” mostra-se mais acertada.

A proposição estabelece a possibilidade de jovens atuarem como voluntários, com direito a serviço de acolhimento durante o período de sua atuação. Entretanto, quem poderia ser considerado jovem para os efeitos desse dispositivo legal e, assim, fazer jus à possibilidade de acolhimento? Mais: apenas jovens, considerando aí pessoas na casa dos vinte anos, poderiam ser voluntários de forma efetiva e merecer o acolhimento? Essa restrição não se revela necessária.

Parece evidente que o acolhimento funciona como um meio de permitir que pessoas que morem longe possam ajudar comunidades carentes com

uma menor preocupação sobre hospedagem etc., a exemplo do que fazem muitos filantropos em todo o mundo ao se dirigir à África para prestar ajuda humanitária. Mas também não se pode negar que aludido benefício pode atrair a atenção de pessoas que estejam em situação de dificuldade ou apenas considerem interessante a possibilidade de ver disponibilizada uma moradia. E, muito embora essa não deva ser a intenção principal do voluntário, não enxergo aqui que isso seja de todo um problema. A prática da filantropia e o contato com pessoas em situação de vulnerabilidade, que necessitam de proteção e cuidado humano, tem o condão de sensibilizar as pessoas e fazê-las pessoas melhores. Contudo, para que o objetivo do benefício instituído não seja distorcido, convém adotar um limite temporal de disponibilização do acolhimento, em prazo que sugerimos não ser superior a dois anos.

A Lei Orgânica da Assistência Social já prevê um programa de proteção que é destinado a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e pessoas que vivem em situação de rua. Não há razão para diferenciar a assistência prestada a essas pessoas das que a proposição em tela busca passar a tutelar. Não nos parece ser correto que o voluntário que ajude a pessoa com deficiência possa ter acolhimento e o que ajude o morador de rua não tenha. Isso não seria isonômico.

Destacamos também a preocupação da COBAP com a necessidade de haver a maior divulgação possível do programa de amparo e do benefício a ele relacionado que é direcionado ao voluntário, com fito de atender o máximo de pessoas que seja possível a partir do programa e atrair a atenção de voluntários. A prática da assistência social, especialmente através da filantropia em programas de voluntários, é um mecanismo de grande valor para ampliar as ações do terceiro setor e auxiliar o Estado, notadamente um que precisa disponibilizar aos seus cidadãos um *welfare state*, que é Estado de bem estar social. Por isso, entendemos que a proposição deve ter sua divulgação estabelecida em lei, com mecanismos que vão além da mera publicação em órgão de imprensa oficial.

Por fim, destacamos que, pela necessidade de realização de regulamento executivo e tendo em vista a instituição da possibilidade de acolhimento de voluntários, revela-se necessária a estipulação de uma data para produção de efeitos da legislação, de modo a permitir a adaptação do poder público às mudanças e proporcionar sua maior divulgação.

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.715, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de de 2017

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

# SUBSTITUTIVO

(Do Sr. Deputado Dr. Sinval Malheiros)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,  
para dispor sobre as possibilidades de programas  
de amparo.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, para ampliar o rol de grupos sociais possíveis de serem atendidos no âmbito de programas de proteção.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 8.742 passa a vigorar com alterações em seu § 2º e acrescido dos §§ 3º e 4º, nos seguintes termos:

“§ 2º Na organização dos serviços de assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I – à primeira infância, bem como às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II – às pessoas que vivem em situação de rua;

### **III – aos idosos;**

IV – às pessoas com deficiência.” (NR)

§ 3º Os voluntários dos programas de amparo previstos no § 2º do presente artigo farão jus a serviço de acolhimento durante o período de sua atuação como voluntário, cujo acolhimento se dará por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§4º O serviço de acolhimento previsto no § 3º será regulamentado pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, que estabelecerá medidas de fiscalização sobre o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

Art. 3º O Poder Público dará ampla divulgação aos programas de amparo previstos nesta Lei e ao serviço de acolhimento, através da imprensa oficial e de outros meios efetivos, como os sítios eletrônicos e os perfis das redes sociais oficiais dos órgãos e instituições públicas que integram o sistema de Seguridade Social do Brasil, sem prejuízo de outros meios eventualmente convenientes.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta e constarão de programação orçamentária específica no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.715/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Sinval Malheiros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jones Martins, Laura Carneiro, Leandre, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pedro Vilela, Pepe Vargas, Pr. Marco Feliciano, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Alexandre Valle, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Morais, Francisco Floriano, Heitor Schuch, Hélio Leite, João Marcelo Souza, Moses Rodrigues, Padre João, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Rôney Nemer, Ságua Moraes, Silas Freire e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

**Deputado HIRAN GONÇALVES**  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO****AO****PROJETO DE LEI Nº 7.715/2017**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,  
para dispor sobre as possibilidades de programas  
de amparo.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, para ampliar o rol de grupos sociais possíveis de serem atendidos no âmbito de programas de proteção.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 8.742 passa a vigorar com alterações em seu § 2º e acrescido dos §§ 3º e 4º, nos seguintes termos:

.....  
“§ 2º Na organização dos serviços de assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I – à primeira infância, bem como às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II – às pessoas que vivem em situação de rua;

III – aos idosos;

IV – às pessoas com deficiência” (NR)

§ 3º Os voluntários dos programas de amparo previstos no § 2º do presente artigo farão jus a serviço de acolhimento durante o período de sua atuação como voluntário, cujo acolhimento se dará por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§4º O serviço de acolhimento previsto no § 3º será regulamentado pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, que estabelecerá medidas de fiscalização sobre o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

Art. 3º O Poder Público dará ampla divulgação aos programas de amparo previstos nesta Lei e ao serviço de acolhimento, através da imprensa oficial e de outros meios efetivos, como os sítios eletrônicos e os perfis das redes sociais oficiais dos órgãos e instituições públicas que integram o sistema de Seguridade Social do Brasil, sem prejuízo de outros meios eventualmente convenientes.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta e constarão de programação orçamentária específica no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**